

Acórdão: 22.504/20/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000060067-93
Impugnação: 40.010150299-72
Impugnante: Frederico Mansur
CPF: 852.919.516-72
Proc. S. Passivo: Grazianno Silva Martins
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos incidente na doação de quotas de capital de empresa, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Entretanto, comprovado nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional.

Decadência reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ITCD (Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos), em virtude do não recolhimento do tributo incidente sobre a doação de quotas da empresa Mansur & Cia Ltda, recebida pelo Autuado no ano de 2010, e informadas na Declaração de Bens e direitos do ITCD-simplificada (DBD-S), em 2015.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/71, com os argumentos a seguir reproduzidos:

- argui a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário pelo transcurso de tempo nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN;

- aponta que os juros e a multa de revalidação são abusivos;

- sustenta que a Fazenda Pública aplica de forma equivocada o art. 13 da Lei nº 14.941/03, que prevê o pagamento do tributo dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da abertura da sucessão;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- entende que o ITCD só será exigível após homologação do cálculo pelo juiz nos termos do art. 638, § 2º do Código de Processo Civil e Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal – STF;

- discorda da incidência de multa e juros pela falta de recolhimento do ITCD antes da homologação do cálculo pelo juiz do processo;

- cita jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG acerca de que o ITCD não é exigível antes da homologação judicial do cálculo.

Requer:

- extinção do crédito tributário eis que fulminado pela decadência ou subsidiariamente:

- exclusão da multa de revalidação e juros moratórios.

- emissão de DAE para recolhimento do ITCD.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 74/92, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre a exigência de ITCD (Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos), em virtude do não recolhimento do tributo incidente sobre a doação de quotas da empresa Mansur & Cia Ltda, recebida pelo Autuado no ano de 2010, e informadas na Declaração de Bens e direitos do ITCD-simplificada (DBD-S), em 2015.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inicialmente, alega a Impugnante que o crédito tributário referente ao ano de 2010 encontra-se extinto pela decadência, uma vez que o fato gerador ocorreu em 01/12/10, e o crédito tributário foi constituído na data de 12/11/12. Ou seja, após o decurso do prazo de 05(cinco) anos disposto pelo inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

O ITCD é imposto de lançamento misto ou por declaração, nos termos do art. 147 do CTN, logo, sujeita-se à regra do art. 173, inciso I e, não, à do art. 150, § 4º ambos do CTN.

Assim o é porque basta o cumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte, qual seja a declaração de bens e direitos, conforme prescreve o art. 17 da lei nº 14.941/03 e o art. 31 do Regulamento do ITCD (RITCD), para que o Fisco Mineiro tenha condições de lançar o tributo devido.

Nessa esteira, quando o contribuinte não apresenta voluntariamente a Declaração de Bens e Direitos - DBD, cabe ao Fisco realizar o lançamento de ofício, nos moldes do art. 149, inciso V do CTN.

Vale destacar, contudo, que o lançamento não é realizado com base exclusivamente nas declarações prestadas pela DBD.

Ressalta-se por oportuno, que o art. 173, inciso I do CTN instituiu a norma geral do art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição da República de 1988 - CR/88, que cuida da matéria de decadência tributária, e nela houve a expressa referência à fixação do termo inicial do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que “o lançamento poderia ser efetuado”, isto é, a partir do momento em que a Fiscalização tenha em seu poder as informações elementares e básicas acerca da ocorrência da doação, ainda que não tenha se debruçado sobre elas, tem condições de efetuar o lançamento ou alternativamente iniciar procedimentos fiscalizatórios tendentes a apurar o montante porventura devido.

Pertinente esclarecer que até 09/08/18 a norma estatuída no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, trazia um significado fluido relativamente à interpretação quanto ao momento em que o lançamento pode ser efetuado pelo Fisco mineiro, que foi trazido pelo art. 173, inciso I do CTN.

Lei nº 14.941/03

Art. 23. (...)

Efeitos de 1º/01/2006 a 09/08/2018 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se).

Ocorre, que com a edição da Lei nº 15.958/05 foi revogado referido dispositivo, com essa medida, o legislador diretamente direcionou o intérprete na construção da norma individual e concreta à disposição da regra geral prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional, confira-se:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O mencionado dispositivo legal não traz em seu bojo qualquer alusão à utilização do momento em que seja dada ciência à autoridade como marco temporal para início da contagem do prazo decadencial.

Dessa forma, deve ser contado o prazo estatuído pelo art. 173, inciso I do CTN como de praxe procede a Fiscalização em geral quanto aos demais tributos, levando em conta a data da ocorrência do fato gerador.

Inexiste no CTN regra exceptiva que importe em contagem diferenciada do prazo decadencial em hipóteses como a dos autos.

Portanto, o decurso do prazo decadencial se iniciou, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2011, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2016.

Não obstante, no caso dos autos, trata-se de tributo incidente sobre operação de doação de quotas de sociedade empresária, devidamente registrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 08/02/11, portanto, fato de conhecimento amplo e sobremaneira do estado de Minas Gerais desde aquela data.

O art. 19 da mesma Lei Estadual nº 14.941/03 dispõe desde sua redação original a obrigação de repasse ou intercâmbio de tais informações entre a Secretaria da Fazenda de Minas Gerais - SEFAZ/MG e a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, examine-se:

Art. 19. A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG enviará mensalmente à Secretaria de Estado de Fazenda informações sobre todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de pessoas jurídicas, bem como de empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, realizados no mês imediatamente anterior, conforme dispuser o regulamento.

Alega o Fisco não ter ocorrido a decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha tomado conhecimento da ocorrência do fato gerador.

Em alinhamento com citado dispositivo, transcreve-se ainda os arts. 29, 30 e 31 todos da Lei nº 8.934/94 que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”:

CAPÍTULO II - Da Publicidade do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais

Art. 29. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e

obter certidões, mediante pagamento do preço devido.

Art. 30. A forma, prazo e procedimento de expedição de certidões serão definidos no regulamento desta lei.

SEÇÃO II -Da Publicação dos Atos

Art. 31. Os atos decisórios serão publicados em sítio da rede mundial de computadores da junta comercial do respectivo ente federativo.

Dessa feita, por interpretação lógica dos dispositivos legais e ainda considerando a jurisprudência, a Fiscalização de fato tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador ainda em 2011.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADE LIMITADA. CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. OBRIGAÇÕES ANTERIORES À CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CEDENTE. RESPONSABILIDADE. APÓS AVERBAÇÃO. PERÍODO. DOIS ANOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. A CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA NO RECURSO ESPECIAL DIZ RESPEITO ÀS SEGUINTES TESES: I) ILEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA PROMOVER AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA AS EX-SÓCIAS, OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO DE DÉBITOS FISCAIS ANTERIORES À CESSÃO DE QUOTAS, II) DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS EM QUE O CEDENTE DE QUOTAS SOCIAIS RESPONDE PELAS OBRIGAÇÕES QUE TINHA COMO SÓCIO E III) AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS EX-SÓCIAS CEDENTES EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO PAGAMENTO ESPONTÂNEO DA DÍVIDA PELOS SÓCIOS CESSIONÁRIOS. 2. CONFIGURADA A LEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO O RESSARCIMENTO DE OBRIGAÇÕES QUE ENTENDE SER DE RESPONSABILIDADE DAS EX-SÓCIAS. 3. NOS TERMOS DOS ARTS. 1.003 E 1.057 DO CÓDIGO CIVIL, OS EFEITOS DA CESSÃO DE QUOTAS, EM RELAÇÃO À SOCIEDADE E A TERCEIROS, SOMENTE SE OPERAM APÓS A EFETIVA AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. PRECEDENTE. 4. O CEDENTE DE QUOTAS SOCIAIS É RESPONSÁVEL PELAS OBRIGAÇÕES QUE TINHA ENQUANTO OSTENTAVA A QUALIDADE DE SÓCIO ATÉ 2 (DOIS) ANOS APÓS A AVERBAÇÃO DA RESPECTIVA MODIFICAÇÃO SOCIETÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CÓDIGO CIVIL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. (GRIFOU-SE).

(STJ - RESP: 1484164 DF 2014/0229117-0, RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DATA DE JULGAMENTO: 06/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 13/06/2017).

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que o Fisco tomou conhecimento dos fatos, ainda em 2011, mas ficou inerte e silente durante longo período.

Destaque-se que a decadência é um instituto que visa resguardar a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Ainda que não fosse essa a situação, não seria possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa estabelecer prazo para constituição do crédito tributário.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme jurisprudência infra transcrita:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ITCD. DECADÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ITCD), POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE" (AGRG NO RESP 577.899/PR, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).

2. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AGINT NOS EDCL NO RESP 1683388/MG, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 05/12/2017, DJE 12/12/2017)

Ademais, o Código Tributário Nacional tem *status* de lei complementar e é em seu corpo que está determinada a regra de decadência a ser aplicada a todos os contribuintes, impedindo quebra do princípio da isonomia em função do ente tributante competente para a cobrança do tributo.

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

v - a prescrição e a decadência.

(...)

Assim, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, razão assiste à Defesa e cancelam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidas as Conselheiras Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Ivana Maria de Almeida, que não a reconheciam. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e das Conselheiras vencidas, a Conselheira Gislane da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2020.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

CS/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.504/20/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000060067-93	
Impugnação:	40.010150299-72	
Impugnante:	Frederico Mansur	
	CPF: 852.919.516-72	
Proc. S. Passivo:	Grazianno Silva Martins	
Origem:	DF/Uberaba	

Voto proferido pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência, decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme acima relatado, trata-se de exigência referente à falta de recolhimento do ITCD - Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, nos moldes da Lei nº 14.941/03, referente à doação de cotas recebida pelo Autuado, conforme consta na 8ª (Oitava) alteração contratual da empresa Mansur & Cia Ltda, no exercício de 2010.

A Declaração de Bens e Direitos – DBD foi transmitida em 18/09/15, informando à SEF/MG, sobre a referida doação.

A decisão vencedora, pelo voto de qualidade, foi no sentido de reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Diante disso, examinemos como dispõe a legislação tributária sobre a matéria.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte, as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo, enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º.

O referido dispositivo, em seu inciso I, prescreve, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

Assim, a norma acima mencionada elegeu, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Pois bem. Ocorre que, no caso dos autos, o Contribuinte apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, que rege o ITCD, somente em 18/09/15.

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, até essa data, a Fiscalização ficou impossibilitada de constituir o crédito tributário, uma vez que desconhecia o fato gerador do tributo.

Dessa forma, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir, para a Fazenda Pública Estadual, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização.

É importante esclarecer que, diferentemente do ICMS, em que há controle cadastral dos contribuintes e os fatos geradores ocorrem continuamente, os fatos geradores do ITCD são eventuais e seus contribuintes não são previamente elegíveis, o que inviabiliza a possibilidade do lançamento pelo Fisco, a partir da simples ocorrência do fato gerador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, para que a Fiscalização possa efetuar o lançamento do ITCD, é necessário que tome conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador, de modo que a contagem do prazo decadencial, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao momento em que o Fisco teve ciência dos elementos necessários para o lançamento, por meio da declaração entregue pelo contribuinte ou por qualquer outro meio.

No caso em análise, o Fisco somente tomou conhecimento do fato gerador, a partir do recebimento da DBD.

Logo, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência, reiterando, em 2015, só irá se expirar em 31/12/20, de acordo com o disposto no art. 173 inciso I do CTN, portanto, não há que se falar em decadência do direito da Fiscalização formalizar o crédito tributário em análise.

Nesse sentido, também tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERENCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 – A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 – A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O

RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 03/09/2010). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 – LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I,

DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR (A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL). EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR (A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013).

(SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do STJ. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.).

Diante do exposto, entendo, com a devida licença, que não há que se falar em decadência na presente situação, razão pela qual, não a reconheço.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2020.

**Cindy Andrade Moraes
Conselheira**